

Caderno 8

TERÇA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2013

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 603828 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

Número: 43/2013

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes
Entrega do Edital: nos sites www.comprasnet.gov.br ou www.mp.pa.gov.br

Observação: HORÁRIO: 10h (DEZ) HORAS (Horário de Brasília) / 09h (NOVE) HORAS (Horário Local)

Responsável pelo certame: JAMYLLÉ HANNA MANSUR

Local de Abertura: www.comprasnet.gov.br

Data da Abertura: 13/11/2013

Hora da Abertura: 09:00

Orçamento:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Origem do Recurso
03122129745340000	449052	0101000000	Estadual

Ordenador: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

AVISO DE LICITAÇÃO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 603893 ERRATA DA PUBLICAÇÃO Nº 603387 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

Número: 41/2013

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, incineração e destinação de resíduos sólidos/líquidos de saúde (lixo patológico) do Departamento Médico e Odontológico do Ministério Público
Entrega do Edital: nos sites www.comprasnet.gov.br ou www.mp.pa.gov.br

Observação: 10h (DEZ) HORAS – HORÁRIO BRASÍLIA / 09h (NOVE) HORAS – HORÁRIO LOCAL

Responsável pelo certame: JAMYLLÉ HANNA MANSUR

Local de Abertura: www.comprasnet.gov.br

Data da Abertura: 11/11/2013

Hora da Abertura: 09:00

Orçamento:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Origem do Recurso
03122129745340000	339039	0101000000	Estadual

Ordenador: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

CONTRATO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 603923

Contrato: 55

Exercício: 2013

Classificação do Objeto: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática.

Valor Total: 132.819,70

Data Assinatura: 24/10/2013

Vigência: 25/10/2013 a 24/03/2014

Pregão Eletrônico: 78/2012

Orçamento:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Origem do Recurso
03122135764650000	449052	0101000000	Estadual

Contratado: M&P COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Endereço: Av Roberto Camelier, 571

CEP. 66033-640 - Belém/PAEmail: mario.mep@hotmail.com

Telefone: 9132520184

Ordenador: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

EXTRATO DA ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR - 2013

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 604041

(LEI Nº 8.625, DE 12.02.1993 – ART. 15, § 1º)

DATA E HORA – 25.09.2013, das 09:40h às 15:20h.

18.10.2013, das 09:40h às 11:00h.

LOCAL – Plenário “Octávio Proença de Moraes”, no Edifício-Sede do Ministério Público do Estado do Pará. **PRESENTES** – Dr. **MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES**, Procurador-Geral de Justiça; Dr. **MIGUEL RIBEIRO BAÍA**, Subprocurador-Geral de Justiça, para a área Técnico-Administrativa; em substituição ao Procurador-Geral de Justiça, antes do intervalo da sessão; Dr. **MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**, Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício; os Conselheiros: Dra. **UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL**; Dra. **MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**; Dra. **CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**; Dr. **GERALDO DE MENDONÇA ROCHA** e Dra. **LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**.

PALAVRA FACULTADA – O Exmo. Corregedor Geral do Ministério Público, em exercício, apresentou votos de pesar à

família do Sr. Oziel Carneiro, pelo seu falecimento, o qual foi Presidente do Banco da Amazônia, Presidente da Associação Comercial, Dirigente do Ministério de Defesa e Reforma Agrária e foi um político atuante no Estado do Pará. Solicitou o encaminhamento de ofício, o que foi determinado pelo Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em exercício.

ITEM EXTRAPAUTA:

1. Apreciação do expediente (protocolo nº 37787/2013) formulado pela Promotora de Justiça Érika Menezes de Oliveira, solicitando que o Conselho Superior reconheça a nulidade do teor do extrato da 17ª Sessão Ordinária realizada no dia 04 de setembro de 2013; que seja determinada a exclusão de todos os certames do Edital nº 10/2013-CSMP das inscrições requeridas pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça Márcio Leal Dias e; que seja retirado de pauta o exame de admissibilidade do edital 10/2013-CSMP, previamente marcado para o dia 25.09.2013.

O Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade, DECIDIU pelo não conhecimento do recurso, considerando a intempestividade do pedido e, ainda, que as decisões de impugnações são irrecorríveis na esfera administrativa, nos termos do art. 88, §§ 5º e 7º da Lei Complementar Estadual nº 057/2006.

ITENS DA PAUTA:

1. Apreciação de requerimentos de inscrição em certames de remoção e promoção, em cumprimento ao § 6º do art. 88, da LCE Nº 057/2006 e à decisão do Conselho Superior na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 14.08.2013:

1.1. Apreciação de requerimentos de inscrição em certames abertos pelo Edital nº 010/2013-CSMP:

1.1.1. Requerimentos à remoção por antiguidade ao cargo de 3º PJ Cível de Parauapebas - Processo Nº 044/2013-CSMP;

O Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, após análise das inscrições dos candidatos a concorrer ao cargo de 3º PJ Cível de Parauapebas, **DEFERIU**, à unanimidade, a inscrição do candidato **Franklin Jones Vieira da Silva**, por preencher os pressupostos objetivos previstos no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 057/2006; **INDEFERIU** as inscrições dos candidatos **Guilherme Chaves Coelho**, **Paulo Sergio da Cunha Morgado Junior** e **Juliana Dias Ferreira de Pinho Palmeira**, por não preencherem o pressuposto objetivo elencado no inciso VIII do art. 89 do mesmo Diploma Legal e; **INDEFERIU** a inscrição do candidato **Helio Rubens Pinho Pereira**, por não ter apresentado nenhuma declaração no ato de seu requerimento. Portanto, o Promotor de Justiça **Franklin Jones Vieira da Silva** é o único candidato apto a concorrer ao certame.

No momento do julgamento das inscrições do cargo de PJ de Vigia de Nazaré, após a análise das inscrições dos Promotores de Justiça Evandro de Aguiar Ribeiro e Paulo Sérgio da Cunha Morgado Junior, referente ao item 1.1.2., o Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Pará, Exmo. Sr. Samir Tadeu Moraes Dahás Jorge solicitou a palavra para apresentar uma questão de ordem indagando se seria o caso de indeferimento das inscrições ou apenas declarar que os candidatos não preenchem todos os requisitos, pois se o único candidato apto a concorrer desistir do certame, os demais não poderão concorrer em igualdade de condições, na regra da exceção. Entende que o Conselho Superior deveria deferir a inscrição na presente sessão e, no momento do julgamento que se fará a análise de quem preenche os requisitos.

A Exma. Conselheira **Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo** disse que a lei prevê apenas três situações em que a inscrição poderá ser indeferida, previstas no § 1º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, que seriam os pressupostos objetivos referentes aos incisos V, VI e VII do mesmo artigo. Então, entende que as inscrições dos candidatos **Guilherme Chaves Coelho**, **Paulo Sergio da Cunha Morgado Junior** e **Juliana Dias Ferreira de Pinho Palmeira** não poderiam ser indeferidas, pois na presente sessão deveriam ser analisados como impedimentos apenas os três requisitos acima mencionados e os demais apenas na sessão de julgamento dos certames.

O Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício, entendeu que não se pode raciocinar na hipótese do candidato renunciar no futuro.

A Exma. Conselheira Ubiragilda Silva Pimentel procedeu à leitura do § 6º do Art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 e entende que a presente sessão é para julgar as inscrições, portanto, não se pode deixar em aberto. Entende que terão um retrabalho se não julgarem as inscrições e, com isso não há a necessidade de realização da presente sessão.

Os Exmos. Srs. Miguel Ribeiro Baía e Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento entendem que se na decisão constar a ressalva, não há necessidade da realização da presente sessão.

O Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício, disse que o momento para análise e julgamento das inscrições é na presente sessão e nenhum ato é afastado da apreciação do Poder Judiciário.

O Exmo. Sr. Miguel Ribeiro Baía disse que a presente sessão foi designada para a realização do juízo de admissibilidade das inscrições e na sessão de julgamento o Conselho Superior decidirá quanto à promoção ou remoção do candidato, pois se essa análise for feita apenas no julgamento do certame, volta-se ao estado anterior. Lembrou, ainda, que o próprio Conselho Superior deliberou quanto à realização desta sessão.

O Exmo. Conselheiro Geraldo de Mendonça Rocha se manifestou no sentido de que o § 1º do art. 89 da LCE nº 057/2006 se refere à prova que o candidato deverá apresentar, mas entende que todos os requisitos são obrigatórios. Disse que o Conselho Superior tem como saber se o candidato tem ou não os demais requisitos, portanto, a lei trouxe nesse dispositivo o que cabe ao candidato provar.

Posto em votação a proposição da Exma. Conselheira Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, em analisar apenas o disposto no art. 89, § 1º da LCE nº 057/2006, e que os requisitos temporais serão analisados no momento do julgamento da promoção ou remoção, os Exmos. Conselheiros proferiram os votos, nos seguintes termos:

A Exma. Conselheira **Ubiragilda Silva Pimentel** votou pelo cumprimento do art. 89 da LCE nº 057/2006 e indeferimento das inscrições dos candidatos que não preencheram todos os requisitos no certame referente à 3ª PJ Cível de Parauapebas, pois entende que este é o momento de deferimento ou indeferimento de inscrição e, no caso de promoções ou remoções por merecimento, entende que será analisado caso a caso e, apenas no final da análise de todas as inscrições é que decidirão, pois se todos não preencherem os pressupostos objetivos em sua totalidade, todos concorrerão em igualdade de condições.

A Exma. Conselheira **Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo** retirou sua proposição e concordou com o Conselheiro Geraldo de Mendonça Rocha, no sentido de que os requisitos para deferimento ou indeferimento de inscrição sejam os contidos nos incisos I a VIII do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 e os seis meses e dois anos contidos no art. 90 do mesmo Diploma Legal não seria caso de indeferimento.

A Exma. Conselheira **Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento** votou no sentido de que o Conselho Superior deverá apreciar todos os requisitos.

A Exma. Conselheira **Leila Maria Marques de Moraes** acompanhou o voto da maioria.

O Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício **Manoel Santino Nascimento Junior** e o Exmo Presidente, em exercício, **Miguel Ribeiro Baía**, acompanharam integralmente o voto do Conselheiro Geraldo de Mendonça Rocha.

O Egrégio Conselho Superior DECIDIU que sejam observados os pressupostos objetivos elencados no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 057/2006.

Após o intervalo da sessão, o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves assumiu a Presidência do Colegiado e reabriu a discussão do presente item, com fundamento no princípio da autotutela da Administração Pública, com a anuência dos Conselheiros Geraldo de Mendonça Rocha, Ubiragilda Silva Pimentel e Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, votando o Egrégio Conselho Superior da seguinte forma:

A Exma. Conselheira **Cândida de Jesus Ribeiro Nascimento** ratificou seu voto pela observância de quem preenche todos os requisitos, por ser um processo de remoção por antiguidade.

A Exma. Conselheira **Ubiragilda Silva Pimentel** votou pela observância de todos os requisitos, contudo, considerando a existência da ressalva da lei e a possibilidade de desistência do candidato que preencheu tais requisitos, entendeu que somente se ocorrer essa desistência, o candidato mais antigo que não preenche todos os requisitos poderá concorrer.

A Exma. Conselheira **Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo** votou no sentido de que sejam observados, no pedido de inscrição, os incisos I a VIII do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, garantindo a ressalva do art. 90 do mesmo Diploma Legal.

O Exmo. Conselheiro **Geraldo de Mendonça Rocha** votou pela observância do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, com a ressalva do art. 90 do mesmo Diploma Legal, que se aplica apenas ao inciso VIII do art. 89 ora mencionado. Portanto, a exigência prevista no inciso IV, de ter retornado à carreira, se dela tiver afastado, no mínimo seis meses antes do pedido de promoção, apesar de ser critério temporal, não é atingida pela ressalva.

A Exma. Conselheira **Leila Maria Marques de Moraes** concordou com o voto do Conselheiro Geraldo Rocha, pelos mesmos fundamentos, que sejam respeitadas as exceções temporais, salvo do inciso IV do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 057/2006.